

APROVADO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **DEPUTADA ALLINY SERRÃO**
Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0248/25-AL**
Protocolo nº: 11239/25 Data: 03/10/2025
Assunto: Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contra-indicação ao aleitamento materno.

Tramitação Legislativa

Leituras: 07/10/2025

nº S. Ord. 55º S.O.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

EM, 02/03/2025

[Handwritten Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0248/2025 – AL

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 11239/25

PROTOCOLO EM 03/10/25 HORÁRIO 13:25

Servidor responsável *[Handwritten Signature]*
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção I do Capítulo I do Título II da Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção I-A:

"Subseção I-A

Do Direito ao Fornecimento de Fórmula Infantil para Lactentes com Contraindicação ao Aleitamento

Art. 10-A. Fica assegurado o direito ao recebimento de fórmula infantil, adequada e prescrita por profissional de saúde habilitado, às mães com contraindicação médica para amamentação, em quantidade suficiente para suprir as necessidades nutricionais do lactente pelo período de até 6 (seis) meses.

§ 1º O benefício previsto neste artigo será garantido às mães comprovadamente residentes no Estado do Amapá, que apresentem laudo médico atestando a impossibilidade de aleitamento materno.

§ 2º O fornecimento da fórmula em quantidade referente a um semestre deverá ser realizado preferencialmente de forma antecipada, em entrega única, ou em sistema logístico que assegure o abastecimento regular sem necessidade de deslocamento frequente à capital.

Art. 10-B. Terão prioridade no recebimento da fórmula as mães em situação de vulnerabilidade social, residentes em localidades

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO**

de difícil acesso ou distantes da capital, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 10-C. O fornecimento da fórmula infantil de que trata esta Subseção observará protocolos técnicos e nutricionais estabelecidos pelo Ministério da Saúde e normas complementares da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 10-D. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com municípios, organizações da sociedade civil e demais entes federativos para garantir a execução descentralizada do disposto nesta Subseção."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputada Estadual **ALLINY SERRÃO**
União Brasil-AP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora se apresenta nasce da necessidade urgente de garantir proteção integral às crianças que, por razões médicas, não podem ser amamentadas. O aleitamento materno é reconhecido como a forma mais completa de nutrição nos primeiros meses de vida, porém existem situações em que a mãe é impedida de amamentar devido a doenças infectocontagiosas ou outras condições clínicas que oferecem risco à saúde do bebê. Nessas circunstâncias, a fórmula infantil se torna a única alternativa segura de alimentação.

A legislação federal já assegura o fornecimento desse insumo por meio do Sistema Único de Saúde. No entanto, a realidade do Amapá impõe desafios adicionais. Muitas mães vivem em comunidades distantes da capital e em áreas de difícil acesso, onde o deslocamento é demorado, oneroso e frequentemente inviável. O custo da viagem até a capital para receber a fórmula compromete o sustento familiar e, em alguns casos, impossibilita a continuidade do tratamento alimentar da criança. A consequência direta é o agravamento da vulnerabilidade dessas famílias, que além da limitação imposta pela condição de saúde ainda enfrentam a exclusão geográfica e social.

A proposta busca corrigir essa distorção, garantindo que a entrega da fórmula seja feita em quantidade suficiente para um semestre. Com isso, assegura-se não apenas o acesso ininterrupto ao alimento, mas também a tranquilidade de mães e pais que passam a ter a certeza de que seus filhos receberão a nutrição necessária para crescer com saúde. Além de proteger a criança, a medida reduz as barreiras impostas pela distância e alivia o peso financeiro sobre famílias que já vivem em condições delicadas.

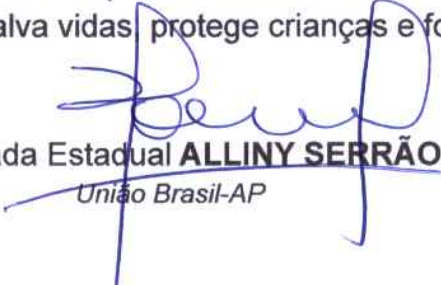
A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. No artigo 227, consagra que a criança deve receber absoluta prioridade na formulação e execução de políticas públicas. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica da Saúde reforçam essa obrigação, determinando que a primeira infância seja foco de políticas protetivas amplas e eficazes. Cabe ainda ao Estado legislar de forma suplementar sobre saúde, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, o que confere plena constitucionalidade à iniciativa.

O que se pretende, portanto, é transformar em realidade concreta o direito já reconhecido pela legislação nacional, mas que ainda encontra barreiras práticas no cotidiano de milhares de famílias amapaenses. Esta proposição representa não

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO**

apenas um avanço jurídico, mas também um gesto de humanidade e de compromisso com as futuras gerações. Garantir alimentação adequada na primeira infância é investir em saúde, dignidade e desenvolvimento social.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, que certamente marcará a história da política social e de saúde pública no Estado do Amapá como uma ação que salva vidas, protege crianças e fortalece famílias.


Deputada Estadual **ALLINY SERRÃO**

União Brasil-AP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0248/25-AL ocorreu na 55ª Sessão Ordinária realizada no dia 07/10/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 08/10/2025 às 09:11:31. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 2e00acc47405bfadbda8702245cfce76



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0248/25-AL

Autor: Deputada Alliny Serrão

Ementa: Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contra-indicação ao aleitamento materno.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

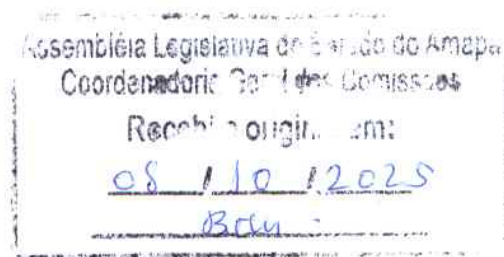
REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Ordinária - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 07 de outubro de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 08/10/2025 às 13:01:43. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS b91398da3bdc806db04380b2fce988cf





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0248/25-AL

Autor: Deputada Alliny Serrão

Ementa: Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 11/02/2026



Documento assinado digitalmente por GRACILENE DIAS DE SA FEIO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0575/2025-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0248/2025-AL
AUTORIA : Deputada Alliny Serrão
EMENTA : Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contra-indicação ao aleitamento materno.
RELATOR (A) : Deputada Zeneide Costa

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0248/25-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contra-indicação ao aleitamento materno.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido no expediente em Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a garantia do direito ao fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contra-indicação ao aleitamento materno.

Inicialmente, quanto à competência do Estado para legislar, o projeto se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no inciso XV do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 – para legislar sobre proteção à infância e à juventude.



Ademais, em se tratando de política de proteção à infância e à juventude, sabe-se que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da CRFB/88.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Amapá (CE/AP), trata do tema no Capítulo VIII do Título VIII, evidenciando a importância da matéria no âmbito Estadual. Nesse sentido, vale a pena destacar a garantia de proteção especial para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como prioridade na proteção e socorro:

Art. 304. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar a criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

[...]

§ 3º O Estado destinará recursos à assistência materno-infantil.

[...]

§ 5º A criança e o adolescente gozam de proteção especial, oportunidades e facilidades estabelecidas por lei ou por outros meios a fim de lhes facultar desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia, em condições de liberdade e dignidade.

§ 6º A criança e ao adolescente é garantida a prioridade receber proteção e socorro, em qualquer circunstância, e preferência no atendimento por órgão público de qualquer Poder.

[...]

§ 8º Cabe ao Poder Público:

- a) apoiar e estimular a criação das associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para que funcionem como centros de estudos na busca permanente da garantia dos direitos dos mesmos, fiscalizando as ações programáticas a eles relativas;
- b) priorizar e desenvolver programas especiais de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social;
- c) priorizar o financiamento de programas institucionais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em meio aberto;
- d) instituir sistemas de creches e pré-escolares, na forma da lei.

[...]

Quanto à iniciativa, o projeto em análise tem iniciativa comum ou ordinária, ou seja, trata-se de proposição cuja legitimidade abrange todos os agentes políticos autorizados a propor projetos de lei, nos termos do art. 104 da Constituição do Estado do Amapá, o qual dispõe:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do



Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Assim, não há que se falar em vício de iniciativa, pois o deputado proponente detém legitimidade para apresentar projeto de lei sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 878911 fixou a tese do Tema de Repercussão geral nº 917, segundo a qual *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

Nesse mesmo sentido, em julgamento a respeito da constitucionalidade de a Lei do Estado do Amapá nº 1.597/2011, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Poder Executivo a construir e implantar na cidade de Macapá a Casa de Apoio aos Estudantes e Professores Provenientes do Interior do Estado. Na ocasião, o STF entendeu que não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos



Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Logo, não há que se falar em invasão das competências privativas do chefe do executivo, uma vez que o projeto em questão não cria atribuição ou redesenho de órgão da Administração de forma que o fornecimento de fórmula para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno está dentro do escopo de sua atuação precípua.

Além disso, a via eleita pela deputada proponente, qual seja, projeto de lei ordinária, é adequada para o fim a que se destina o projeto, uma vez que não se trata de matéria reservada a lei complementar.

Por outro lado, o projeto é constitucional também sob a perspectiva material, uma vez que visa a efetivação da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CRFB/88), o direito social à maternidade e à infância (art. 6º, CRFB/88) e da proteção integral à infância prevista no art. 227 da CRFB/88.

No mais, trata-se de projeto de lei que inova o ordenamento jurídico estadual e, quanto à constitucionalidade e regimentalidade, de modo geral, não apresenta vícios que impeçam a tramitação.

Em relação à técnica legislativa, o projeto trata de matéria relacionada à Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher – CAM, sobretudo quanto ao que trata a Subseção I, intitulada “Do direito ao aleitamento materno”.

Nesse sentido, considerando que o presente projeto visa incluir novas disposições que garantem o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno, inovando na ordem jurídica, revela-se pertinente sua inserção no corpo da lei nº 3.311/2025, sobretudo quanto à topologia sugerida, uma vez que tem pertinência ao tema do direito ao aleitamento materno.

Isto posto, considerando os argumentos asseverados alhures, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 0248/25-AL, de autoria do Deputada Alliny Serrão, opinando por sua **APROVAÇÃO**.

É o Parecer.


Deputada ZENEIDE COSTA
Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0248/25-AL.

Macapá, 04 de novembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA



PORTARIA Nº 2502/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Deputada LILIANE ABREU para, como Relatora Especial, emitir parecer pela Comissão de Saúde – CSA ao Projeto de Lei Ordinária nº 0248/2025/AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 18 de novembro de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PARECER Nº 0013/RE/DEP.LILIANE ABREU/2025

PROPOSTA: Projeto de Lei Ordinária nº 0248/2025-AL

AUTORIA: Deputada Alliny Serrão

EMENTA: Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

RELATORIA

ESPECIAL: Deputada Liliane Abreu

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 0248/2025-AL, de autoria da deputada Alliny Serrão, que visa a alterar a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) foi devidamente lido no expediente na 55ª sessão Ordinária, deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Sem emendas, o Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, que emitiu o PARECER Nº 0575/2025-CCJ-AL, o qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando sua tramitação sem emendas.

Finalmente, o Projeto chega à Comissão de Saúde para emissão de parecer nos termos do § 7º do art. 36 do Regimento Interno que dispõe que cabe à esta comissão analisar tal matéria.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 2502/2025/AL, nomeou esta deputada como Relatora Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, verifica-se que o PLO propõe a alteração da Lei nº 3.311/2015, conhecida como Código Amapaense da Mulher, para assegurar o fornecimento de fórmula infantil a lactentes cujas mães possuam contra-indicação médica ao aleitamento materno.

Para isso, o Projeto de Lei garante às mães residentes no Estado do Amapá, que apresentem laudo médico atestando a impossibilidade de amamentação, o direito ao recebimento de fórmula infantil prescrita por profissional de saúde habilitado, em quantidade suficiente para suprir as necessidades nutricionais da criança pelo período de até seis meses.

Compulsando o texto, constata-se a previsão de prioridade para mães em situação de vulnerabilidade social e residentes em localidades remotas ou de difícil acesso e determina que o fornecimento siga protocolos técnicos e nutricionais estabelecidos pelo Ministério da Saúde, além de facultar ao Poder Executivo a celebração de parcerias com municípios, organizações da sociedade civil e demais entes federativos para garantir a execução descentralizada da política pública.

No que diz respeito ao mérito, destaca-se que o aleitamento materno é reconhecido internacionalmente como a forma mais segura, completa e adequada de nutrição para o bebê. No entanto, há situações clínicas em que a amamentação se torna inviável ou contra-indicada, seja por motivos de saúde da mãe, do bebê ou devido ao uso de medicamentos que interfiram no processo.

Em tais casos, a substituição por fórmula infantil adequada é fundamental para assegurar o desenvolvimento saudável da criança, prevenir quadros de desnutrição e evitar agravos de saúde que acometem lactentes privados de alimentação adequada.

É importante ressaltar que, diante das desigualdades socioeconômicas ainda presentes no estado do Amapá, muitas famílias não possuem condições financeiras de adquirir fórmulas infantis, cujo custo é elevado e muitas vezes inviabiliza o acesso contínuo ao produto. A ausência dessa suplementação alimentar coloca os lactentes em situação de elevado risco nutricional, aumentando a incidência de infecções, internações hospitalares e até mortalidade infantil por causas evitáveis.

Assim, a política proposta pelo projeto também representa medida de proteção à saúde pública, reforçando o compromisso do Estado com a garantia do direito à vida, à saúde e à alimentação adequada, conforme preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se, portanto, de medida positiva, necessária e alinhada à proteção integral da criança e da mãe lactante no estado do Amapá. Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0248/2025-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão.

É o parecer.


Deputada **LILIANE ABREU**
Relatora Especial



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 2503/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Deputada DAYSE MARQUES para, como Relatora Especial, emitir parecer pela Comissão da Criança e do Adolescente e de Assistência Social ao Projeto de Lei Ordinária nº 0248/2025/AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 18 de dezembro de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO

Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PARECER Nº 0032/RE/DEP. DAYSE MARQUES/2025-AL

PROPOSTA: Projeto de Lei Ordinária nº 0248/2025-AL

AUTORIA: Deputada Alliny Serrão

EMENTA: Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

RELATORIA

ESPECIAL: Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 0248/2025-AL, de autoria da deputada Alliny Serrão, que visa a alterar a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) foi devidamente lido no expediente na 55ª sessão Ordinária, deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Sem emendas, o Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, que emitiu o PARECER Nº 0575/2025-CCJ-AL, o qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando sua tramitação sem emendas.

Finalmente, o Projeto chega à Comissão da Criança e do Adolescente para emissão de parecer nos termos do § 17 do art. 36 do Regimento Interno que dispõe que cabe à esta comissão analisar tal matéria.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 2503/2025/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, verifica-se que o PLO propõe a alteração da Lei nº 3.311/2015, conhecida como Código Amapaense da Mulher, para assegurar o fornecimento de fórmula infantil a lactentes cujas mães possuam contraindicação médica ao aleitamento materno.

Para isso, o Projeto de Lei garante às mães residentes no Estado do Amapá, que apresentem laudo médico atestando a impossibilidade de amamentação, o direito ao recebimento de fórmula infantil prescrita por profissional de saúde habilitado, em quantidade suficiente para suprir as necessidades nutricionais da criança pelo período de até seis meses.

Compulsando o texto, constata-se a previsão de prioridade para mães em situação de vulnerabilidade social e residentes em localidades remotas ou de difícil acesso e determina que o fornecimento siga protocolos técnicos e nutricionais estabelecidos pelo Ministério da Saúde, além de facultar ao Poder Executivo a celebração de parcerias com municípios, organizações da sociedade civil e demais entes federativos para garantir a execução descentralizada da política pública.

No que diz respeito ao mérito, a medida revela-se de grande relevância social. A impossibilidade de amamentação, quando associada à pobreza e à residência em áreas remotas, coloca o lactente em situação de vulnerabilidade extrema, podendo resultar em desnutrição, maior incidência de doenças infecciosas e até aumento da mortalidade infantil.

Nesses casos, o acesso à fórmula infantil não é apenas alternativa, mas condição para garantir a sobrevivência. Dessa forma, o Projeto atende ao interesse público e concretiza o dever estatal de proteger a maternidade e a infância.

Trata-se, portanto, de medida positiva, necessária e alinhada à proteção integral da criança e da mãe lactante no estado do Amapá. Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0248/2025-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão.

É o parecer.


Deputada DAYSE MARQUES

Relatora Especial



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0248/25-AL

Autor: Deputada Alliny Serrão

Ementa: Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher), para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 11/02/2026



Documento assinado digitalmente por GRACILENE DIAS DE SA FEIO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 11ª S.Ord.

DATA 10 / 03 / 2026

VOTAÇÃO Paraver n° 0575/2025-CCJ-AL; Paraver n° 0032/RE/Dip. Jayse Marques/2025-AL e Paraver n° 0013/RE/Dip. Liliane Abreu/2025-AL, que apresentam o PLO n° 0248/25-AL.

- Simbólica
 Nominal
 Secreta
- 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
- Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				X
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

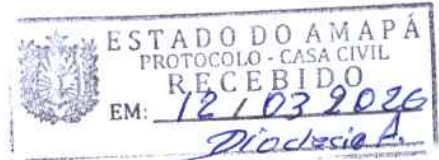


OFÍCIO Nº. 0133/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 10 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0248/25-AL**



Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0248/2025-AL, de autoria do Deputada Alliny Serrão, que altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher) para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

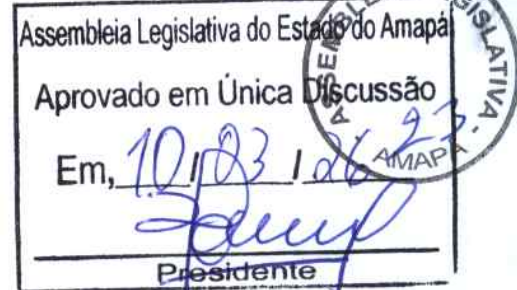
A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 10 de março de 2026.

Atenciosamente,


Deputada **ALLINY SERRÃO**
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0248/2025 – AL
Autoria: Deputada Alliny Serrão

Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher) para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contraindicação ao aleitamento materno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção I do Capítulo I do Título II da Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, (Código Amapaense da Mulher), passa a vigorar acrescida da seguinte subseção I-A:

“Subseção I-A

Do Direito ao Fornecimento de Fórmula Infantil para Lactentes com Contraindicação ao Aleitamento

Art. 10-A. Fica assegurado o direito ao recebimento de fórmula infantil adequada e prescrita por profissional de saúde habilitado, às mães com contraindicação médica para amamentação, em quantidade suficiente para suprir as necessidades nutricionais do lactente pelo período de até 6 (seis) meses.

§1º O benefício previsto neste artigo será garantido às mães comprovadamente residentes no Estado do Amapá, que apresentem laudo médico atestando a impossibilidade de aleitamento materno.

§2º O fornecimento da fórmula em quantidade referente a um semestre deverá ser realizado preferencialmente de forma antecipada, em entrega única, ou em sistema logístico que assegure o abastecimento regular sem necessidade de deslocamento frequente à capital.

Art. 10-B. Terão prioridade no recebimento da fórmula as mães em situação de vulnerabilidade social, residentes em localidades de difícil acesso ou distantes da capital, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 10-C. O fornecimento da fórmula infantil de que trata esta Subseção observará protocolos técnicos e nutricionais



estabelecidos pelo Ministério da Saúde e normas complementares da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 10-D. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com municípios, organizações da sociedade civil e demais entes federativos para garantir a execução descentralizada do disposto nesta Subseção.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de março de 2026.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



Secretaria da Casa Civil

LEI Nº 3.449 DE 31 DE MARÇO DE 2026

Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025 (Código Amapaense da Mulher) para dispor sobre o fornecimento de fórmula infantil para lactentes com contra-indicação ao aleitamento materno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção I do Capítulo I do Título II da Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, (Código Amapaense da Mulher), passa a vigorar acrescida da seguinte subseção I-A:

“Subseção I-A

Do Direito ao Fornecimento de Fórmula Infantil para Lactentes com Contra-indicação ao Aleitamento

Art. 10-A. Fica assegurado o direito ao recebimento de fórmula infantil adequada e prescrita por profissional de saúde habilitado, às mães com contra-indicação médica para amamentação, em quantidade suficiente para suprir as necessidades nutricionais do lactente pelo período de até 6 (seis) meses.

§ 1º O benefício previsto neste artigo será garantido às mães comprovadamente residentes no Estado do Amapá, que apresentem laudo médico atestando a impossibilidade de aleitamento materno.

§ 2º O fornecimento da fórmula em quantidade referente a um semestre deverá ser realizado preferencialmente de forma antecipada, em entrega única, ou em sistema logístico que assegure o abastecimento regular sem necessidade de deslocamento frequente à capital.

Art. 10-B. Terão prioridade no recebimento da fórmula as mães em situação de vulnerabilidade social, residentes em localidades de difícil acesso ou distantes da capital, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 10-C. O fornecimento da fórmula infantil de que trata esta Subseção observará protocolos técnicos e nutricionais

estabelecidos pelo Ministério da Saúde e normas complementares da Secretaria de Estado da Saúde.
Art. 10-D. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com municípios, organizações da sociedade civil e demais entes federativos para garantir a execução descentralizada do disposto nesta Subseção.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 143575

DECRETO Nº 2052 DE 31 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Retificar o **Decreto nº 1981**, de 30 de março de 2026, publicado no **Diário Oficial do Estado do Amapá nº 8.625**, de 30 de março de 2026, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

“Exonerar **Stephanny Carolyne Coelho Garreto** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Contratos, Convênios e Gestão de Compras e Contratações/Núcleo Administrativo e Financeiro/Coordenadoria Administrativa Financeira, **Código FGS-1**, do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá, a contar de 31 de março de 2026.”

Leia-se:

“Exonerar, a pedido, **Stephanny Carolyne Coelho Garreto** do cargo em comissão de Chefe de Unidade/Unidade de Contratos, Convênios e Gestão de Compras e Contratações/Núcleo Administrativo e Financeiro/Coordenadoria Administrativa Financeira, **Código FGS-1**, do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá, a contar de 31 de março de 2026.”

Estado do Amapá Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:

diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br

WhatsApp Institucional:

(96) 98400-2542

Horários de Atendimento

Das 08:00 às 12:00 horas

Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070

Bairro Santa Rita, Macapá-AP

CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:

https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 13 dias do mês de abril de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0248/25-AL, que contém 26 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento